



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 817-A, DE 2023 (Do Sr. Célio Studart)

Propõe a criação de lei que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Direito Animal nos cursos de ensino superior atinentes às ciências jurídicas e ambientais; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N. , DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Propõe a criação de lei que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Direito Animal nos cursos de ensino superior atinentes às ciências jurídicas e ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a inclusão da disciplina Direito Animal nas grades curriculares dos cursos de ensino superior atinentes às ciências jurídicas e ambientais;

Art. 2º. Para os fins desta lei, conceitua-se a disciplina acadêmica Direito Animal como o ramo jurídico dedicado a estudar os animais não humanos como sujeitos de direitos, reconhecendo a sua natureza biológica e emocional, bem como a sua consciência, na busca de uma sociedade mais justa e solidária;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e, em seu parágrafo 1º, inciso VII, refere que isso implica, também, no cuidado e proteção aos animais. Se lhes confere “natureza difusa e coletiva; um verdadeiro bem socioambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os animais, e não apenas com o equilíbrio ecológico¹.”

¹ CHALFUN, Mery. **A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Curitiba: v. 2, n. 2, p. 56 – 77, jul./dez. 2016.



Ao longo dos anos, o ordenamento jurídico pátrio vem sedimentando um caminho legislativo e jurisprudencial que paulatinamente vem reconhecendo os animais não humanos como sujeitos de direito.

O movimento legislativo mais recente a nível nacional foi a promulgação da “Lei Sansão”, a Lei nº 14.046/2020, de 29 de setembro de 2020, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com a previsão de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Sob o âmbito do judiciário, é possível verificar evidente evolução positiva na jurisprudência da Corte Superior Brasileira, salvo alguns posicionamentos antropocêntricos, que não reconhecem os animais não humanos como sujeitos de direito. Já se caminha, entretanto, indubitavelmente, para uma maioria que reconhece, repudia e admite punir atos dos humanos que submetem animais à crueldade por total incompatibilidade com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o voto do Ministro Luis Roberto Barroso, na ADI nº 4.983/CE:

[...] Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. [...] Diante do exposto, acompanho o relator, julgando o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, de acordo com os fundamentos aqui expostos, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, propondo a seguinte tese: manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição



Federal [...] (ADI nº 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Voto do Min. Roberto Barroso. Brasília: j. 06 out. 2016, DJe 27 abr. 2017)

Em termos de direito comparado, é válido destacar que, há algum tempo, alguns ordenamentos estrangeiros de grande influência referencial no mundo jurídico, a exemplo do alemão e austríaco, reconhecem que animais não são coisas.

Na Alemanha, o tratamento do animal é enquadrado como terceiro gênero, tal como consta no BGB Alemão, cuja redação do artigo 90-A dispõe que os animais não são coisas "*Tiere sind Keine Sachen*".

Semelhantemente, na Áustria, o artigo 285, do Código Civil Austríaco ABGB (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*), que data de 1º de julho de 1988, dispõe expressamente que os animais não são objetos, são protegidos por leis especiais e as leis que dispuserem sobre objetos não se aplicam aos animais, exceto se houver redação contrária.

Neste sentido, é merecido o destaque ao Projeto de Lei nº 6.054/2019, de autoria do Dep. Fed. Ricardo Izar (PSD-SP) e Relatoria do Dep. Fed. Célio Studart (PSD-CE), que acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

Diante deste cenário, entende-se que é imprescindível que a Academia, especialmente nos cursos de ciências jurídicas e ambientais, implemente em suas respectivas grades curriculares a disciplina Direito Animal, haja vista que o artigo 5º, da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, determina que o curso de direito deverá priorizar a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam formação geral, técnico-jurídica e prática-profissional.



Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares
deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 02 de março de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

Apresentação: 02/03/2023 16:49:24.953 - MESA

PL n.817/2023



* C D 2 2 3 1 0 8 7 1 5 7 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231087157400>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROJETO DE LEI Nº 817, DE 2023

Propõe a criação de lei que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Direito Animal nos cursos de ensino superior atinentes às ciências jurídicas e ambientais.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

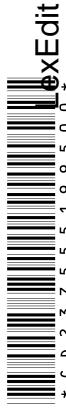
O projeto de lei em apreço “Propõe a criação de lei que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Direito Animal nos cursos de ensino superior atinentes às ciências jurídicas e ambientais.”

O artigo 1º dispõe que a lei estabelece a inclusão da disciplina Direito Animal nas grades curriculares dos cursos de ensino superior atinentes às ciências jurídicas e ambientais.

O art. 2º, por sua vez, preconiza que para os fins desta lei, conceitua-se a disciplina acadêmica Direito Animal como o ramo jurídico dedicado a estudar os animais não humanos como sujeitos de direitos, reconhecendo a sua natureza biológica e emocional, bem como a sua consciência, na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

O autor afirma, na justificação do projeto, que o ordenamento jurídico brasileiro vem reconhecendo os animais não humanos como sujeitos de direito, dando especial destaque à Lei nº 14.046/2020, que aumentou as penas cominadas aos crimes de maus-tratos aos cães e gatos.

Além disso, colaciona entendimentos jurisprudenciais no mesmo sentido e, no âmbito do direito comparado, expõe informações sobre



o tratamento jurídico dado aos animais em outros países.

Por fim, entende ser imprescindível a inclusão da disciplina de Direito Animal nos cursos superiores de Ciências Jurídicas e Ambientais, de modo a atender a formação geral, técnico-jurídica e prático-profissional dos estudantes.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua preocupação com a disciplina de Direito Animal, que vem sendo palco de diversas discussões no âmbito dos tribunais brasileiros. De fato, o bem-estar e os direitos dos animais merecem ser resguardados e tutelados pelo ordenamento jurídico.

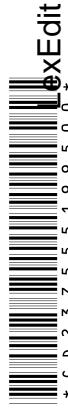
Ocorre que, apesar da boa intenção do mérito deste projeto, o mesmo padece de vício formal no tocante a sua iniciativa, uma vez que compete ao Ministério da Educação dispor acerca das diretrizes curriculares nacionais, conforme será demonstrado neste parecer.

Conforme sabido, o Ministério da Educação, popularmente conhecido como “MEC”, é o Ministério do Governo Federal responsável pelo sistema de ensino do Brasil, cabendo a ele definir as políticas e as diretrizes educacionais, as quais devem ser cumpridas pelas instituições de ensino públicas e privadas, desde o Ensino Básico até o Ensino Superior.

No âmbito da legislação, a Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional preconiza o seguinte:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;



(...)

Nesse contexto, as diretrizes gerais de que trata o art. 53, inciso II ora analisado, encontram-se devidamente disciplinadas na Lei nº 4.024 de 1961, que em seu art. 9º, parágrafo 2º, alínea “c” dispõe:

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (...)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: (...)

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

(...)

Ademais, na justificação do projeto de lei em comento, o autor afirma ser imprescindível que a Academia, especialmente nos cursos de ciências jurídicas e ambientais, implemente em suas grades curriculares a disciplina de Direito Animal.

Todavia, ao analisarmos a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências, bem como a Resolução nº 3, de 15 de agosto de 2019, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina Veterinária e dá outras providências, é possível verificar que ambas as resoluções são de competência do Ministério da Educação.

Portanto, tendo em vista que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada e, conforme demonstrado acima, a competência para tratar das diretrizes curriculares nacionais é do Ministério da Educação, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 817, de 2023.



* c d 2 3 7 5 5 1 9 9 5 0 *



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 25/05/2023 16:32:37.590 - CE
PRL 1 CE => PL 817/2023

PRL n.1



LexEdit

* c d 2 2 3 7 5 5 1 9 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237555199500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 817, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 817/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Olival Marques, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Átila Lins, Átila Lira, Cleber Verde, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Palumbo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Natália Bonavides, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Reginete Bispo, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 30/08/2023 14:37:08.013 - CE
PAR 1 CE => PL 817/2023

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO